

LEI ORDINÁRIA Nº 566

de 22 de abril de 1988

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a adesão a Grupos de Consórcio, com o fim de adquirir Equipamentos Rodoviários e/ou Veículos, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Coxim, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu

LEI Nº 566/88, DE 22/04/88

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a adesão a Grupos de Consórcio, com o fim de adquirir Equipamentos Rodoviários e/ou Veículos, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Coxim-MS., aprova e eu, Prefeito Municipal de Coxim-MS., sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º.

Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e conseqüente subscrição de grupos de Consórcio, conforme discriminado a seguir: - 01 (uma) Motoniveladora, marca FI ATALLIS, modelo FG70, nova de fabricação nacional.

Art. 2º.

A adesão aos grupos de Consórcio se fará, exclusivamente mediante a formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições do decreto-lei Federal nº 2.309, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo decreto-lei Federal nº 2.348, de 24 de julho de 1987, e de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º.

A despesa decorrente da aquisição do equipamento será objeto de contabilização, considerando-se o valor oferecido a cada equipamento (estimativa), ao preço do dia, pela multiplicação do valor da primeira prestação ou cota pelo número de parcelas a pagar.

Art. 4º.

As despesas resultantes das variações dos valores das prestações serão contabilizados no título "serviço de dívida", a cada mês, de acordo com os valores apurados.

Art. 5º.

As adesões a grupos de Consórcio que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei.

Art. 6º.

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, para a cobertura de eventuais aumentos de preços do equipamento, objeto desta Lei.

Art. 7º.

Os empenhos das despesas deverão ser elaborados globalmente não obstante os pagamentos deles decorrentes, ocorrerem no exercício (parte) e nos exercícios subseqüentes, mediante inscrições em "restos a pagar" não processados. Na hipótese de reajustes de preços, haverá de ser feitos empenhos complementares, por estimativa, até o término da participação.

Art. 8º.

São autorizados as antecipações de prestações vincendas, a título de lances livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no Consórcio, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 9º.

O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira, antes da elaboração do Edital de Licitação.

Art. 10.

O Prefeito Municipal autorizado a realizar operações de crédito, com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), até o limite de Cz\$ 550.818,10 (quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e dezoito cruzados e dez centavos), junto à entidade financeira, à própria firma administradora do Consórcio ou junto à empresa ou empresas revendedoras.

Art. 11.

Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de Cz\$ 19.214.585,00 (dezenove milhões, duzentos e quatorze mil e quinhentos e oitenta e cinco cruzados) destinados à cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações de recursos adequados a serem indicados.

Art. 12.

Face ao princípio de continuidade administrativa, que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término de participação nos grupos de consórcio.

Art. 13.

Para cumprimento satisfatório do pagamento das prestações/cotas de adesão, poderá ser oferecida parte dos percentuais de participação de recursos financeiros, destinados à Prefeitura Municipal, do F. P. M. - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, junto à entidade bancárias repassadoras.

Art. 14.

Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

DESPACHO: Na conformidade do disposto no Artigo 78, da Lei Complementar nº 7, de 20 de Novembro de 1.981, sanciono a presente Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito em, 22 de Abril de 1988

José Raimundo dos Santos

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal, 22/04/1988

sanciono a seguinte Lei:

Lei Ordinária Nº 566/1988 - 22 de abril de 1988

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em